

ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO DE MATOS COSTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO Nº 09/2022

ILUSTRÍSSIMA SRA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MATOS COSTA

RECURSO ADMINISTRATIVO

MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI, CNPJ nº 33.054.550/0001-42, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba/PR já devidamente qualificada na Concorrência em epígrafe, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustre Presidente da comissão de Licitação, através de seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** da empresa CONSTRUTORA JAB ENGENHARIA EIRELI e por consequência a classificação da RECORRENTE, transcrita na ATA, datada de 28/07/2022 – hora de início 08h45min, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e toda a legislação que rege a matéria e nos termos do Edital expor, para ao final requerer, o que se segue.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA JAB ENGENHARIA EIRELI, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

A comissão classificou a empresa CONSTRUTORA JAB ENGENHARIA EIRELI, mesmo a referida empresa apresentando proposta em desacordo com Normas vigentes bem como com vícios de fácil constatação, mais precisamente a Composição do Percentual da Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) dentre outros. Erros no documento supracitado, prejudica a análise da composição do valor global, bem como, com erros na composição de BDI, altera-se completamente os valores da proposta apresentada. Assim como os erros nas bases de cálculo dos valores de seguro + garantia e o risco comprometem a análise de cálculo de BDI, em face disso, requer que seja revista a decisão e aceitar proposta da segunda colocada **MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIREILI**.

I – DOS FATOS SUJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do processo licitatório, tomada de preços 09/2022

Todavia a comissão decidiu declarar vencedora empresa CONSTRUTORA JAB ENGENHARIA EIRELI, mesmo a empresa apresentando item acessório de Composição de BDI em desacordo com normativa, bem como, com seus cálculos notavelmente errados. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

Com respeito, Nobre Presidente da Comissão, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a sua decisão não merece prosperar.

A recorrente MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIREILI apresenta sua intenção de recurso por não concordar com a decisão do pregoeiro. O presente recurso se faz amparado pelo direito contra a decisão do pregoeiro que aceitou e classificou a empresa declarada vencedora CONSTRUTORA JAB ENGENHARIA EIRELI, mesmo ocorrendo erros substanciais em sua proposta que serão delineadas em peça recursal.

II.I DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELAS CONCORRENTES

Antes, porém, de adentrar nas razões de fundo, importante elencar os documentos apresentados com erro pela empresa JAB ENGENHARIA EIRELI:

1. Empresa JAB ENGENHARIA EIRELI apresentou o BDI em desacordo com o ACÓRDÃO nº 2622/2013 – TCU – Plenário, com valores do “Seguro/Garantia” menor que o estipulado. (Seguro + Garantia mínimo 0,80% e Risco mínimo 0,97%);



TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO + GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%

2. O valor apresentado na composição de BDI esta como 5,25%;

Item	Parcela do BDI	%
1	Administração Central (AC)	4,20
2	Seguro (S) e Garantia (G)	0,50
3	Risco (R)	0,60

3. Considerando a fórmula abaixo, e mesmo relevando o erro na composição de Seguro, Garantia e Risco, o cálculo do BDI da empresa recorrida **NÃO SERÁ** de 20,78% conforme apresentado em proposta, e sim de **22,86%**;

Item Componente do BDI	Intervalo de admissibilidade			Valores Propostos
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	
Administração Central	3,00%	4,00%	5,50%	4,20%
Seguro e Garantia	0,80%	0,80%	1,00%	0,50%
Risco	0,97%	1,27%	1,27%	0,60%
Despesas Financeiras	0,59%	1,23%	1,39%	1,10%
Lucro	6,16%	7,40%	8,96%	7,50%
I1: PIS e COFINS				5,25%
I2: ISSQN (conforme legislação municipal)				1,60%
I3: Cont. Prev s/Rec. Bruta (Lei 12844/13 - Desoneração)				0,00%
BDI - SEM Desoneração da folha de pagamento				22,86%
BDI - COM Desoneração da folha de pagamento				22,86%

Declaramos que esta planilha foi elaborada conforme equação para cálculo do percentual do BDI

BDI - SEM Desoneração = $[(1+AC+S+G+R) \times (1+DF) \times (1+L) / (1-I1-I2)] - 1$
 BDI - COM Desoneração = $[(1+AC+S+G+R) \times (1+DF) \times (1+L) / (1-I1-I2-I3)] - 1$

$$BDI = \frac{(1+AC + S + R + G) \times (1 + DF) \times (1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

4. A empresa mencionada acima não pode alegar desconhecimento das normativas do TCU pois o mesmo mencionou em seu BDI, onde faz referência que utilizou os parâmetros do TCU.
5. Proposta em desacordo. Divergência entre o preço apresentado e o cálculo da planilha de BDI.

Ante o exposto a proposta da empresa acima está em desacordo, pois o BDI teve aumento de 2,08%, e a proposta de preço da mesma terá um aumento de R\$ 5.592,18, **totalizando o valor da proposta de R\$ 274.446,72 e não R\$ 268.854,54 conforme proposta apresentada.**

Os erros cometidos pela empresa CONSTRUTORA JAB ENGENHARIA EIRELI na apresentação da composição dos preços unitários, de BDI, e cronograma, além de implicar **desclassificação, não podendo ser considerada dispensável na sistemática ao ser aceita por essa comissão, contendo erros, inclusive se faz jus frisar que o citado documento apresentado pela recorrente já menciona o ACÓRDÃO nº 2622/2013** o qual é parâmetro para o estrito preenchimento da composição de BDI e por consequência a definição do valor global apresentado em proposta. Ou seja, o Edital e as normativas vigentes preveem requisitos obrigatórios para cumprimento de toda e qualquer licitante que queira vencer o certame.

Assim, se verifica que apesar da clareza do Edital nos requisitos de classificação da proposta, foi verificado por esta Recorrente que a vencedora, ora Recorrida, não apresentou corretamente a composição de BDI e por consequência **apresentou proposta com valor diferente do cálculo de BDI apresentado pela Recorrida.**

Por fim, tendo em vista a ausência de aprofundamento deste órgão nas questões das documentações que levaram a tomada de decisão em declarar a CONSTRUTORA JAB ENGENHARIA EIRELI vencedora, não restou outra alternativa senão Recorrer de todos os fatos e indícios incompatíveis vislumbrados através de toda a documentação apresentada, conforme abaixo se demonstrará.

III - DO DIREITO

Não somente o edital, juntamente com seus anexos, assim como toda a legislação e entendimento jurisprudencial preveem a necessidade de apresentação dos documentos no estrito formato e cálculo necessário a boa análise da Composição de BDI.

A composição de **BDI NÃO** se trata de mero formalismo processual, senão vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU:

Súmula nº. 258 e Acórdão nº. 397/2008 – Plenário, respectivamente.

*As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõem o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, **devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.***

*9.4.13. exija das licitantes as composições dos preços para todos os itens das obras e o **detalhamento da formação do BDI.***

Cumpra registrar que a utilização dos custos das tabelas oficiais é determinada pelo Decreto nº. 7.983/2013.

Art. 3º O custo global de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços e obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir das composições dos custos unitários previstas no projeto que integra o edital de licitação, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Os custos unitários, taxa de BDI e encargos sociais utilizados na formação do orçamento estimativo é referencial. **Cabem as licitantes elaborarem suas propostas de acordo com a realidade tributária.**

Apresentar a proposta sem a composição do BDI, apresentar com divergência em seu percentual, ou apresentar com alíquotas de tributos e índice geral com erros, é um afronto à jurisprudência da corte de contas da União.

Quando esta administração abriu o referido certame com o Edital e seus anexos, impôs condições de participação do certame, mas também cláusulas essenciais ao futuro contrato, promovendo a concorrência e fazendo com que os interessados apresentassem suas propostas com base nesses requisitos.

Ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições normativas regentes, desrespeitados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu a toda a legislação, poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou e ainda, que foi declarado vencedor, como é o caso em tela que ensejou este recurso.

Ainda, vale esclarecer, que tendo em vista que já transcorreu a fase de apresentação de documentos da proposta, mesmo que a Recorrida apresente a composição de BDI com percentual correto, por consequência, deverá alterar os valores da proposta, o que por

sua vez este último não é possível em respeito ao presente edital 09/2022 e as normativas vigentes:

Edital 09/2022

11.13 - *Transcorrida a fase de habilitação dos proponentes, a **proposta entregue é irretratável** e irrenunciável.*

12.12 - *É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior do documento** ou informação que deveria constar originalmente da proposta.*

Logo este já não é mais o momento para apresentação de nova proposta, visto que, a proposta apresentada já é sinônimo de desclassificação por si só, e por isto, a decisão que a declarou vencedora deve ser reformada com consequente desclassificação da Recorrida.

Assim também defini a Lei 14.133/2021:

*Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos(...)***

A apresentação da composição de BDI e seus parâmetros é o entendimento e orientação do Tribunal de Contas da União, **que inclusive está descrito na planilha de BDI apresentada pela JAB ENGENHARIA EIRELI.**

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 036.076/2011 – **acórdão do anexo do edital***

*9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, **observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e**, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*9.3.2.4. **estabelecer, nos editais de licitação**, que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não cumulativa de PIS e COFINS **apresentem demonstrativo** de apuração de contribuições sociais comprovando que os percentuais dos referidos tributos adotados na*

taxa de BDI correspondem à média dos percentuais efetivos recolhidos em virtude do direito de compensação dos créditos previstos no art. 3º das Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, de forma a garantir que os preços contratados pela Administração Pública reflitam os benefícios tributários concedidos pela legislação tributária

Nesse sentido, orientou o Tribunal de Contas da União nos acórdãos 641/2004:

“ [...] faça constar dos editais: 9.1.3.1.1. Exigência para que os licitantes apresentem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts. 7º, § 2º, inciso II, e 6º, inciso IX, f, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdão n. 615/2004 - 2ª Câmara, Relator: Benjamin Zymler) (grifos nossos)

No mesmo sentido, Pedro Jorge Rocha de Oliveira, Auditor Fiscal de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Coordenador Técnico da Inspeção de Obras Públicas do TCE/SC, na sua obra “Obras Públicas tirando suas dúvidas” expõe de forma notável e com perfeição:

*“ O detalhamento das propostas orçamentárias com todas as composições de preços (abertura dos preços), custos dos insumos (materiais, mão de obra, equipamentos) e o BDI, é importante para que a Administração possa **avaliar corretamente a exequibilidade dos mesmos**, bem como, numa futura modificação contratual, esse aspecto será fundamental. **No processo licitatório essa obrigatoriedade deve ser estabelecida aos proponentes.** (grifos nossos)*

A empresa apresentou composição de BDI com erros em seus percentual. Ademais, especialmente no que tange à verificação dos demonstrativos de cálculos dos encargos sociais e do BDI utilizados na composição dos preços, o Acórdão de Relação nº 262/2006 - SEGUNDA CÂMARA traz orientação expressa da Tribunal de Contas da União:

1.1.1.4. oriente os integrantes de suas Comissões de Licitação para que examinem detalhadamente as propostas dos licitantes habilitados, classificando tão-somente as propostas que apresentem a correta incidência das alíquotas de tributos e dos encargos sociais; (Processo: 006.691/2004-8) (Grifo nosso)

Além disso, corroborando com a legislação e acórdãos supramencionados, a classificação da proposta da Recorrida deve ser desclassificada pela irregularidade que afeta a lisura do procedimento, prejudica a concorrência entre os licitantes.

No quesito da administração Pública, destaque-se que a submissão do Administrador Público ao fiel cumprimento dos requisitos previstos nos itens editalícios é ato

vinculado, posto que sua observância decorre da Lei. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador.

*Marçal Justen Filho - O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** (Grifos nossos.)*

O que nota-se é que a empresa se atentou ao modelo apresentado pela Licitante – Quadro de composição de BDI, contudo não alterou o teor da planilha adequando a realidade fática, bem como não adequou às normas vigentes.

É claro e notório quando o termos editalícios citam a necessidade das documentações a serem apresentadas.

11.7 - COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DA BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS – BDI utilizado na proposta, conforme Anexo, assinado obrigatoriamente pelo Responsável Técnico apresentado pela proponente e/ou pelo proprietário da empresa ou seu representante legal.

Imperioso destacar, que mesmo com todo o procedimento evidenciado no edital e nas normas vigentes a empresa vencedora não apresentou a planilha de BDI corretamente.

Nesse sentido o entendimento se encontra consolidado em jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que se manifestou através de seu Relator, Min. André Luiz Carvalho, no Acórdão nº 550/2011 – TCU - Plenário:

Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...)

13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências

fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41 da mencionada lei, “promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado” (v. Acórdão 1.438/2004-2ª Câmara). (...)

16. Ressalto, por fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário). (Grifo nosso)

É impossível entender como a proposta classificada foi aceita sem apresentar corretamente os documentos.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão classificar a proposta da recorrida mesmo sem a correta apresentação dos documentos editalícios e previstos em Legislação, postula-se por direito e justiça a reforma do entendimento da Douta Comissão para **DECLASSIFICAR A PROPOSTA** da VENCEDORA, e por conseguinte, **CLASSIFICAR A PORPOSTA DA MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELL**

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que os Dignos integrantes da Comissão Permanente de Licitações, após formalidades legais, reconsiderem a decisão recorrida. Requer-se o provimento deste recurso a fim de reformar a r. decisão, para fins de **DECLASSIFICAR** a Proposta de Preços apresentada pela empresa JAB ENGENHARIA EIRELI no certame em questão, nos termos da fundamentação.

Após desclassificada a Proposta JAB ENGENHARIA EIRELI, que seja Declarada aceita a proposta da **MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIREILI e declarada** vencedora do Certame a segunda colocada, a empresa **MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIREILI**.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs, em conformidade com, o § 4º, do art 109 da Lei 8666/93.

Nestes termos pede e espera Deferimento.

Matos Costa, 05 de outubro de 2022.

MAJAD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI
CNPJ: 33.054.550/0001-42
JOEL MATHOSO CORDEIRO -REPRESENTANTE LEGAL